

PARECER DE PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.113, DE 20 DE ABRIL DE 2022, PELA COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.113, DE 2022

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Silas Câmara

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória em epígrafe altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme dispõe o art. 1º.

O art. 2º traz as alterações da Lei nº 8.213, de 1991, que permite que ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência possa dispensar, de acordo com as condições que estabelecer, a emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral, para requerimentos do benefício de auxílio por incapacidade temporária. Contudo, a



concessão dependerá de análise documental a ser realizada pelo INSS, conforme o § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

A alteração do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, possibilita verificar se persistem as condições que motivaram a concessão e manutenção do benefício de auxílio-acidente, por meio de exame médico-pericial de revisão a cargo da Perícia Médica Federal, de forma semelhante à que já ocorre com os benefícios por incapacidade.

A MPV também altera o fluxo operacional dos recursos administrativos nos casos em que o segurado não concorda com a avaliação médico-pericial, ao destinar o julgamento dos recursos não mais ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, mas diretamente à Subsecretaria da Perícia Médica Federal - SPMF, vinculada à Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma das alterações do § 6º do art. 101, do art. 126, da inclusão do art. 126-A, da revogação do § 11 do art. 60. Na forma do art. 5º da MPV, está resguardada a análise, pelo CRPS, dos recursos interpostos anteriormente à data de entrada em vigor do regulamento a que se refere o caput do referido artigo.

A proposta também estabelece que os recursos em processos de supervisão dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e em processos de compensação financeira serão julgados pelo CRPS apenas após efetiva implantação das unidades responsáveis pelo seu julgamento e da definição de procedimentos no Regimento Interno do Conselho, na forma do regulamento.

As alterações da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, trazidas no art. 3º da MPV, possibilitam a inclusão, no Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, dos processos de recurso e revisão de benefícios administrados pelo INSS que apresentem indícios de irregularidade ou potencial risco de realização de gastos indevidos, bem como a análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de



conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

A proposta inclui no inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 13.846, de 2019, para incluir no Programa de Revisão o exame médico-pericial presencial realizado nas unidades de atendimento da Previdência Social, quando o prazo máximo de agendamento de perícia médica estiver acima de quarenta e cinco dias.

Por fim, a proposta altera o nome das parcelas de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 13.846, de 2019, respectivamente, para Tarefa Extraordinária de Redução de Filas e Combate à Fraude (TERF) e Perícia Extraordinária de Redução de Fila e Combate à Fraude (PERF).

Na Exposição de Motivos Interministerial - EMI nº 00014/2022 MTP ME, assinada pelo Ministros do Trabalho e Previdência e pelo Ministro da Economia, em 11 de abril de 2021, consigna a necessidade de reduzir a fila do INSS e da SPMF e racionalizar o fluxo dos recursos administrativos do CRPS, promovendo maior agilidade no atendimento dos requerentes e beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e demais benefícios concedidos e pagos pelo INSS.

Nesse cenário, foram destacadas a mudanças administrativas já implementadas para a redução do represamento do estoque de benefícios previdenciários.

As autoridades ainda salientam que em razão da pandemia, que culminou com o fechamento das Agências da Previdência Social por cerca de seis meses e que acabou resultando em maior demanda por benefícios previdenciários em decorrência de eventos de doença ou morte, a quantidade de benefícios represados voltou a apresentar aumento.

Em respeito ao art. 2º, § 1º, da **Resolução nº 1, de 2002 – CN**, no dia da publicação da MPV nº 1.113/2022 no Diário Oficial da União, o seu texto foi enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva mensagem e de documento expondo a motivação do ato.

Nos termos do **art. 3º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020**, foram apresentadas



quarenta e três emendas de comissão à MPV nº 1.113/2022, conforme especificação a seguir.

A emenda nº 8 foi retirada pelo seu autor, conforme o Requerimento nº 1040, de 2022, nos termos do art. 104 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, razão pela qual não será objeto de apreciação por parte deste parecer.

Ressalte-se que a MPV sob exame está sendo instruída perante o Plenário, em caráter excepcional, por força do parágrafo único do art. 2º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020.

Nesse contexto, passamos a proferir o parecer de Plenário, em substituição à Comissão Mista, no tocante à Medida Provisória nº 1.113, de 2022, e às emendas de comissão a ela apresentadas.

1. A **Emenda nº 1**, de autoria do Senador Paulo Paim (PT/RS), que pretende conferir competência para a da Carreira de Supervisor Médico Pericial julgar os recursos das decisões constantes de parecer conclusivo quanto à incapacidade laboral e à caracterização da invalidez do dependente;
2. A **Emenda nº 2**, de autoria do Senador Paulo Paim (PT/RS), que pretende excluir a possibilidade de verificar se persistem as condições que motivaram a concessão e manutenção do benefício de auxílio-acidente, por meio de exame médico-pericial de revisão a cargo da Perícia Médica Federal;
3. A **Emenda nº 3**, de autoria da Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI), que pretende suprimir a revogação do § 11 do art. 60 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe que "O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no



prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício”;

4. A **Emenda nº 4**, de autoria da Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI), que pretende suprimir os arts. 126 e art. 126-A, alterados pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.113/2022, que prevê atribuição recursal conferida à Subsecretaria de Perícia Médica Federal, para julgar hipóteses de recursos de segurado contra decisão do INSS sobre incapacidade laboral e invalidez de dependente; e, desse modo, manter o recurso sob julgamento do CRPS;
5. A **Emenda nº 5**, de autoria do Senador Paulo Paim (PT/RS), que estabelece novo fluxo de recurso para os processos relacionados à compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e à supervisão e à fiscalização dos regimes próprios de previdência social de que trata a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;
6. A **Emenda nº 6**, de autoria do Senador Paulo Paim (PT/RS), que estabelece novo fluxo de recurso para os processos relacionados à compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e à supervisão e à fiscalização dos regimes próprios de previdência social de que trata a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;
7. A **Emenda nº 7**, de autoria do Senador Paulo Rocha (PT/PA), que pretende excluir a possibilidade de verificar se persistem as condições que motivaram a concessão e manutenção do benefício de auxílio-acidente, por meio



de exame médico-pericial de revisão a cargo da Perícia Médica Federal;

8. A **Emenda nº 8**, de autoria do Deputado Federal Luis Miranda (REPUBLICANOS/SP), que altera o art. 29-A da Lei nº 8.213, de 1991, e incluir parâmetros de organização do seguro social em relação ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e traz matéria relativa à gestão de pessoas, segurança das informações do Cadastro CNIS e definição das atividades dos cargos da carreira do seguro social; **RETIRADA PELO AUTOR¹**
9. A **Emenda nº 9**, de autoria do Deputado Federal Alexandre Padilha (PT/SP), que pretende suprimir os arts. 126 e art. 126-A, alterados pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.113/2022, que prevê atribuição recursal conferida à Subsecretaria de Perícia Médica Federal, para julgar hipóteses de recursos de segurado contra decisão do INSS sobre incapacidade laboral e invalidez de dependente; e, desse modo, manter o recurso sob julgamento do CRPS;
10. A **Emenda nº 10**, de autoria da Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), que pretende suprimir os arts. 126 e art. 126-A, alterados pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.113/2022, que prevê atribuição recursal conferida à Subsecretaria de Perícia Médica Federal, para julgar hipóteses de recursos de segurado contra decisão do INSS sobre incapacidade laboral e invalidez de dependente; e, desse modo, manter o recurso sob julgamento do CRPS;

¹ Retirada pelo Autor, conforme o Requerimento nº 1040, de 2022, nos termos do art. 104 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



11. A **Emenda nº 11**, de autoria do Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE), que altera o art. 29-A da Lei nº 8.213/1991, para tratar do CNIS; o art. 68 da Lei nº 8.212/1991, para prever competência dos servidores do INSS para fiscalizar e aplicar penalidades a cartórios; altera a Lei nº 10.855, de 2004, que prevê atribuições para a carreira do Seguro Social, para transformar as atividades em atribuições exclusivas de Estado e regular outros aspectos da carreira, como a criação de atribuições privativas, dentre elas a de proferir decisões em processos administrativos previdenciários e interpretar a legislação previdenciária;
12. A **Emenda nº 12**, de autoria do Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), que altera a Lei nº 10.855/2004, que prevê atribuições para a carreira do Seguro Social, para transformar as atividades em atribuições exclusivas de Estado e regular outros aspectos da carreira, como a criação de atribuições privativas, dentre elas a de proferir decisões em processos administrativos previdenciários e interpretar a legislação previdenciária;
13. A **Emenda nº 13**, de autoria do Deputado Federal Adriana Ventura (NOVO/SP), que acrescenta o § 7º do art. 101 da Lei nº 8.213/1991, para permitir a realização de perícia médica de forma remota, por meio de teleperícia;
14. A **Emenda nº 14**, de autoria da Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP), altera o art. 28 da Lei nº 8.212/1991, para instituir salário de contribuição igual ao salário mínimo para o segurado facultativo, e o art. 25 da Lei nº 8.213/1991, para definir carência diferenciada nos benefícios de risco (auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente);



mantendo-se as atuais doze contribuições para os segurados obrigatórios e se estabelecendo o mínimo de vinte e quatro contribuições para os segurados facultativos;

15. A **Emenda nº 15**, de autoria da de autoria da Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP), altera o art. 86 da Lei nº 8.213/1991, para prever o pagamento do auxílio-acidente, ainda que a doença seja reversível;
16. A **Emenda nº 16**, de autoria da Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA), que acrescenta artigo à MPV para estabelecer, no caso de processos com prazo expirado, a análise prioritária daqueles cujos requerentes sejam inscritos no CadÚnico e tenham renda per capita igual ou menor a $\frac{1}{2}$ salário mínimo, bem como à análise documental ou exame médico pericial nos processos de requerimento inicial, em detrimento das análises de revisão do art. 101 da Lei nº 8213/1991 e do Programa Especial criado pela MPV;
17. A **Emenda nº 17**, de autoria da Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA), para excetuar beneficiários do auxílio-acidente das obrigações previstas no art. 101 da Lei nº 8.213/1991, e isentar a realização de perícia nos casos de benefícios concedidos há mais de 15 anos ou quando o segurado tenha 55 anos, ou mais, de idade;
18. A **Emenda nº 18**, de autoria da Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA) que suprime o art. 101 da Lei nº 8.213/1991, com redação conferida pela Medida Provisória, para excluir a possibilidade de realização de perícia médica nos segurados em gozo de auxílio-acidente;
19. A **Emenda nº 19**, de autoria da Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA), que pretende suprimir os arts. 126 e art. 126-A, alterados pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.113/2022, que prevê atribuição recursal conferida à



Subsecretaria de Perícia Médica Federal, para julgar hipóteses de recursos de segurado contra decisão do INSS sobre incapacidade laboral e invalidez de dependente; e, desse modo, manter o recurso sob julgamento do CRPS;

20. A **Emenda nº 20**, de autoria do Deputada Federal Luis Miranda (REPUBLICANOS/DF), altera a Lei nº 10.855/2004, que atribui à carreira de analista previdenciário a preferência para elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-previdenciário relativas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), de que trata o art. 201 da Constituição Federal, bem como em processos de consulta, de restituição ou de apuração de irregularidade em processos administrados pelo INSS, e altera a Lei nº 13.846/2019, para prever novos valores para pagamento do BMOB;
21. A **Emenda nº 21**, de autoria do Deputado Federal Alencar Santana (PT/SP), que pretende suprimir os arts. 126 e art. 126-A, alterados pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.113/2022, que prevê atribuição recursal conferida à Subsecretaria de Perícia Médica Federal, para julgar hipóteses de recursos de segurado contra decisão do INSS sobre incapacidade laboral e invalidez de dependente; e, desse modo, manter o recurso sob julgamento do CRPS;
22. A **Emenda nº 22**, de autoria do Senador Weverton (PDT/MA), que reabre, até 31/12/2022, o prazo para adesão à previdência complementar do servidor público (FUNPRESP), de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012;
23. A **Emenda nº 23**, de autoria do Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS), que fixa o prazo máximo de 45 dias para realizar a implantação do benefício, a



partir do requerimento, sob pena de multa de 10% no primeiro dia, mais atualização diária pela Selic;

24. A **Emenda nº 24**, de autoria da Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS) que suprime o art. 4º da Medida Provisória 1.113/2022, e por conexão de mérito o art. 5º, para excluir a previsão de que o julgamento dos recursos administrativos pelo CRPS somente ocorrerá após a adequação de sua estrutura;
25. A **Emenda nº 25**, de autoria da Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP) que fixa o prazo máximo de 45 dias para realizar a implantação do benefício, a partir do requerimento, sob pena de multa de 10% no primeiro dia mais atualização diária pela Selic;
26. A **Emenda nº 26**, de autoria da Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP) que suprime o art. 4º da Medida Provisória 1.113/2022, e por conexão de mérito o art. 5º, para excluir a previsão de que o julgamento dos recursos administrativos pelo CRPS somente ocorrerá após a adequação de sua estrutura;
27. A **Emenda nº 27**, de autoria do Senador Weverton (PDT/MA), que suprime a expressão “auxílio-acidente” do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, proposto pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.113/2022, excluindo a possibilidade de perícia médica nos segurados em gozo de auxílio-acidente;
28. A **Emenda nº 28**, de autoria do Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), que altera o caput do art. 2º da Medida Provisória para modificar o art. 29-A da Lei nº 8.213/1991, referente ao CNIS, prevendo que será organizado na forma de sistema estruturante da União, a partir do aproveitamento e do aperfeiçoamento das bases cadastrais



sob a gestão do INSS e da integração e interoperabilidade com demais bases cadastrais governamentais;

29. A **Emenda nº 29**, de autoria da Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP), que pretende suprimir os arts. 126 e art. 126-A, alterados pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.113/2022, que prevê atribuição recursal conferida à Subsecretaria de Perícia Médica Federal, para julgar hipóteses de recursos de segurado contra decisão do INSS sobre incapacidade laboral e invalidez de dependente; e, desse modo, manter o recurso sob julgamento do CRPS;
30. A **Emenda nº 30**, de autoria da Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS), que altera a Lei nº 10.855/2004, para transformar a carreira do Seguro Social em carreira exclusiva de Estado;
31. A **Emenda nº 31**, de autoria do Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG), que acrescenta parágrafos ao art. 126 da Lei 8.213/1991, para dispor sobre o fluxo dos recursos;
32. A **Emenda nº 32**, de autoria do Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG), que modifica o caput do art. 101 da Lei 8.213/1991, alterado pelo art. 2º da MPV 1113, para excluir a possibilidade de perícia médica nos segurados em gozo de auxílio-acidente;
33. A **Emenda nº 33**, de autoria do Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG), que suprime o Art. 7º da MP 1113/2022 que revoga o §11 do art. 60 da Lei nº 8.213/1991, para manter o recurso sob julgamento do CRPS nos casos que o segurado não concordar com a avaliação da perícia médica;
34. A **Emenda nº 34**, de autoria do Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG), que modifica o § 14 do art. 60 da



Lei 8.213/1991, alterado pelo art. 2º da MPV 1113/2022, para prever a dispensa da emissão de parecer conclusivo da perícia médica federal realizada pelo INSS quanto à incapacidade laboral, por meio de análise documental, quando o afastamento da atividade laboral indicado for superior a sessenta dias, por doença profissional ou do trabalho ou ainda se o segurado for diagnosticado com as doenças constantes no art. 151 ou da lista elaborada nos termos do inciso II do art. 26;

35. A **Emenda nº 35**, de autoria do Senado Esperidião Amim (PP/SC), que acrescenta parágrafo ao art. 126-A da Lei nº 13.846/ 2019, nos termos da Medida Provisória (MPV) nº 1.113/2022, para determinar que caberá novo recurso ao CRPS, em caso de decisão denegatória da Subsecretaria de Perícia Médica Federal;
36. A **Emenda nº 36**, de autoria do Deputado Federal Alencar Santana (PT/SP), que estabelece novo fluxo de recurso para os processos relacionados à compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e à supervisão e à fiscalização dos regimes próprios de previdência social de que trata a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;
37. A **Emenda nº 37**, de autoria do Deputado Federal Marx Beltrão (PP/AL), que altera a Lei nº 10.855/2004, que prevê atribuições para a carreira do Seguro Social, para transformar as atividades em atribuições exclusivas de Estado e regular outros aspectos da carreira, como a criação de atribuições privativas, dentre elas a de proferir decisões em processos administrativos previdenciários e interpretar a legislação previdenciária;
38. A **Emenda nº 38**, de autoria do Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), que acrescenta o § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213/1991, para prever a possibilidade



de dispensa de parecer conclusivo da perícia médica federal, nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido por algumas doenças listadas na emenda;

39. A **Emenda nº 39**, de autoria do Deputado Federal Marx Beltrão (PP/AL); que altera a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, para transferir, para o INSS, a gestão dos imóveis não operacionais que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social;
40. A **Emenda nº 40**, de autoria do Deputado Federal Sanderson (PL/RS), que altera a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, para transferir, para o INSS, a gestão dos imóveis não operacionais que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social;
41. A **Emenda nº 41**, de autoria da Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Altera a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para prever a possibilidade de o INSS celebrar de parcerias para a realização da avaliação social do BPC;
42. A **Emenda nº 42**, de autoria da Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP), que estabelece multa de 10% do valor do benefício no primeiro dia de atraso e atualização pela taxa SELIC nos dias subsequentes, caso os benefícios sejam concedidos após o prazo de quarenta e cinco dias; e
43. A **Emenda nº 43**, de autoria da Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP), que suprime o art. 4º da Medida Provisória 1.113/2022, e por conexão de mérito o art. 5º,



para excluir a previsão de que o julgamento dos recursos administrativos pelo CRPS somente ocorrerá após a adequação de sua estrutura.

Nesse contexto, passamos a proferir o parecer de Plenário, em substituição à Comissão Mista, no tocante à Medida Provisória nº 1.113, de 2022, e às emendas de comissão a ela apresentadas.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE – ATENDIMENTO A PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A Exposição de Motivos destaca que ao longo período em que as Agências não estiveram em condições de realizar atendimentos presenciais e a redução do quantitativo de peritos médicos atuando presencialmente até meados de 2021 também impactou de forma significativa na demanda pela perícia médica, estando hoje o prazo médio de espera por agendamento no país próximo de 60 dias e o estoque de 738 mil agendamentos pendentes na fila da SPMF.

Diante disso, a proposta integra o conjunto de ações e projetos que, continuamente, buscam aprimorar os processos de trabalho, com incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade e possibilitará maior agilidade na análise dos requerimentos dos segurados junto ao INSS e ao julgamento dos recursos administrativos, redução de custos e otimização da atuação dos órgãos, que poderão concentrar seus esforços e entregar decisões mais céleres no julgamento dos processos que envolvem



discussão de aspectos jurídicos e administrativos relacionados às demais demandas previdenciárias sob sua atribuição.

Conforme estimativa apresentada na EMI, a revisão do auxílio-acidente produzirá redução na despesa de R\$ 416,6 milhões em 2022, R\$ 1.790,3 milhões em 2023 e R\$ 1.855,8 milhões em 2024. Essa economia deverá ser direcionada como medida de compensação para o aumento na despesa com o BPC decorrente da ampliação do limite de renda familiar per capita sujeita a escalas graduais. Tal ampliação está prevista no § 11-A do art. 20 e no art. 20-B da Lei nº 8.742, de 1993, dispositivos introduzidos pela Lei nº 14.176, de 2021, que no parágrafo único de seu art. 6º condicionou sua efetivação a decreto regulamentador do Poder Executivo, em cuja edição deverá ser comprovado o atendimento aos requisitos fiscais.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a MPV em análise não afronta os dispositivos de natureza material da Carta Magna. Não há, portanto, qualquer óbice constitucional à sua admissão.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na MPV. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse contexto, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.113/2022.

Quanto às emendas apresentadas à Medida Provisória, pela ausência de vícios relacionados a inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa, à exceção das emendas nº 12, 20, 22, 30 e 37.

II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece em seu art. 5º, §1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade



com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A respeito da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.113, de 2022, em exame, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, nos termos do art. 19, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, emitiu a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 22/2022, dela fazendo constar, em síntese, que “as disposições contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, com o objetivo de aprimorar os fluxos de processos no âmbito da Previdência Social e, alegadamente, conferir maior agilidade e eficiência aos requerimentos formulados pelos segurados e uma melhor organização dos órgãos afetos à tramitação desses processos. Nesse contexto, a MPV não afronta dispositivos relacionados ao Direito Financeiro, estando em conformidade com a legislação orçamentária em vigor.”

II.3 – DO MÉRITO

II.3.1-Da Medida Provisória

Inicialmente, gostaria de fazer uma menção especial à iniciativa e aos esforços do governo federal para apresentar alternativas para as filas da Autarquia Previdenciária e com isso reduzir o tempo de espera dos segurados em unidades da Previdência Social com excesso de demanda por atendimentos presenciais.

De fato, o INSS urge por medidas que aprimorem os processos de trabalho, com incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade, de modo a concentrar seus esforços e entregar decisões mais céleres.

Desse modo, estamos convencidos que a matéria em apreço na Medida Provisória nº 1.113, de 2022 é meritória e merece aprovação por parte do Congresso Nacional.



II.3.2-Das Emendas

No que tange às emendas apresentadas à Medida Provisória em análise, considero que, apesar das elevadas intenções de seus autores, não merecem o acolhimento por parte deste Relator, por não acrescentarem alterações significativas à proposta, por perda de objeto, por descaracterizarem o objetivo presente na Medida Provisória em análise, por ausência de pertinência temática, por vício de iniciativa, inconstitucionalidade, ou por inadequação orçamentária, as emendas nº 1, 2, 5, 6, 7, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42 e 43.

Entendo que devem ser acolhidas as **Emendas nºs 3, 4, 9, 10, 19, 21, 29 e 33**, que pretendem manter o recurso sob julgamento do CRPS nos casos que o segurado não concordar com a avaliação da perícia médica. Note-se que a redação introduzida pela MPV nº 1.113/2022 no inciso I do art. 126 e a inclusão do art. 126-A, ambos da Lei nº 8.213/1991, ao atribuir à perícia medica federal a competência para julgamento dos recursos interpostos contra matéria por ela mesma decidida em requerimento administrativo, além de esvaziar, em parte, a função do CRPS, órgão constituído por membros do governo, representantes das empresas e dos trabalhadores, acaba por causar insegurança aos segurados, na medida em que a Subsecretaria tem em sua composição exclusivamente médicos peritos, que tendem, em razão das orientações técnicas gerais observadas pela categoria, a concluir pelos mesmos fundamentos que motivaram a decisão que ensejou a interposição do recurso, retirando do cidadão o real direito à reanálise da decisão administrativa de 1º instância.

Ademais, a alteração legal nega ao segurado o direito ao duplo grau de jurisdição, não só assegurado no âmbito dos processos civil e penal, mas também no processo administrativo contencioso, instrumento valoroso para além de corrigir eventuais erros, coibir a vulneração do contraditório e da ampla defesa.

Ainda, a utilização do CRPS para o julgamento dos recursos contra laudos periciais de benefícios por incapacidade preserva o princípio da



segregação de funções, garantindo efetiva imparcialidade no julgamento. Por certo, a supressão da instância do CRPS, acabará por aumentar a judicialização dos conflitos previdenciários.

A **Emenda nº 13**, que pretende alterar o § 6º art. 101 da Lei nº 8.213/1991, para permitir a realização de perícia médica de forma remota, cuja experiência foi de grande serventia no contexto da pandemia, por meio de ato a ser expedido pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, merece ser acolhida a fim de facilitar e aumentar o acesso à saúde pelo beneficiário e a redução de filas no INSS.

Também merece prosperar a **Emenda nº 41**, que inclui o § 6º-A do art. 20 e o parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 8.742, 7 de dezembro de 1993, para permitir ao INSS celebrar parcerias para a realização de avaliações sociais, a fim de ampliar o atendimento às pessoas com deficiência, utilizando-se de parcerias com outras entidades públicas e privadas com experiência na execução dessa atividade.

Diante das discussões enfrentadas junto aos setores sociais e as instituições governamentais interessadas, considero oportuno, com vista a atender o interesse público e conferir maior agilidade ao processo administrativo do INSS, a inclusão do § 4º ao art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991, para prever que recurso das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários, e recursos das decisões do INSS relacionados à comprovação de atividade rural de segurado especial de que tratam os arts. 38-A e 38-B, ou demais informações relacionadas ao CNIS de que trata o art. 29-A desta Lei, possam ser interpostos diretamente ao CRPS, que emitirá notificação eletrônica automática para INSS reanalisar, no prazo máximo de trinta dias, a decisão administrativa, na forma disciplinada por ato conjunto do Ministério do Trabalho e Previdência, do CRPS e do INSS.

Proponho ainda alterações no art. 26-B da Lei nº 8.742, de 1993, observada a relevância temática dos benefícios operacionalizados pelo INSS, como medida para permitir à Autarquia Previdenciária mecanismos mais eficientes para concessão do auxílio-inclusão, quando detectada a ocorrência



de acumulação do BPC com exercício de atividade remunerada. A criação desta possibilidade, diante da ausência de requerimento formalizado pelo beneficiário, evita a morosidade na entrega de prestação pecuniária a que o cidadão faz jus e, também, que o BPC seja cessado pela impossibilidade de acumulação com o exercício de atividade remunerada.

É importante destacar que há a possibilidade de conhecimento pelo INSS a partir da base de dados de trabalho e renda, pois ele mesmo a administra. Além disso, o Ministério da Cidadania, gestor do BPC e do auxílio-inclusão, também poderá provocar o INSS caso tenha conhecimento destas situações na manutenção do BPC, sanáveis com a concessão do auxílio-inclusão.

Com foco na gestão administrativa da Autarquia Previdenciária, proponho a alteração na Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, visando o aprimoramento e modernização da gestão patrimonial que pode ser alcançada pelo INSS.

Além disso, com objetivo de viabilizar uma medida adicional de enorme relevância para acelerar as análises pelo INSS dos requerimentos de uma parcela significativa dos segurados especiais da Previdência Social, que são os pescadores artesanais, proponho melhorias no processo de requerimento do seguro defeso.

O INSS vem implementando desde 2019, em conjunto com a Dataprev, ampla transformação digital dos seus processos tanto de requerimento e sua análise e decisão. Atualmente parcela significativa dos benefícios são concedidos por sistemas sem precisar passar por avaliação de um servidor do INSS. Quanto maior for esse percentual, menor será o tempo médio de decisão do INSS. No entanto, para segurados especiais, o percentual de concessão automatizada é baixíssimo tendo em vista não haver no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) informações suficientes, o que exige que para requerimentos do segurado-especial, seja ele agricultor familiar ou pescador artesanal, sejam apresentadas informações complementares, que terão que ser analisadas por um servidor do INSS.



A Lei nº 13.846, de 2019 estabeleceu que o governo criará um cadastro dos segurados especiais no CNIS, que deverá estar operacional a partir de 1º de janeiro de 2023. Essa mesma lei estabelece que o Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

Esse modelo deve funcionar adequadamente para os agricultores familiares, mas não para os pescadores artesanais, visto que o único instrumento que o MAPA dispõe é o registro de pescador artesanal (RPA), que já é utilizado pelo INSS, e os estados e municípios não têm qualquer controle sobre a pesca artesanal.

Por outro lado, a Lei nº 11.699, de 13 de junho de 2008, estabelece que as Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores são reconhecidas como órgãos de classe dos trabalhadores do setor artesanal da pesca, com forma e natureza jurídica próprias, obedecendo ao princípio da livre organização. Além disso, estabelece que cabe às Colônias representar, perante os órgãos públicos, contra quaisquer ações de pesca predatória e de degradação do meio ambiente; e às Colônias, às Federações Estaduais e à Confederação Nacional dos Pescadores a defesa dos direitos e interesses da categoria, em juízo ou fora dele, dentro de sua jurisdição.

Portanto, nos parece muito oportuno, considerando o marco legal da pesca artesanal, definir que o MTP deva firmar acordo com as colônias para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro dos segurados especiais referente aos pescadores artesanais. Isso viabilizará que esse cadastro de fato seja implementado na data prevista e que seja imensamente acelerado o prazo de análise de requerimentos tanto da Previdência Social quanto do seguro-defeso referente aos pescadores artesanais.

Para viabilizar a integração do INSS com as colônias, os acordos de cooperação via de regra são feitos com as federações e



confederações, que garantem treinamento, assessoramento jurídico e de tecnologia da informação para as colônias. Conforme prevê a Lei nº 11.699, de 13 de junho de 2008, o setor tem liberdade de organização e livre a associação dos trabalhadores no setor artesanal da pesca no seu órgão de classe. Nesse sentido, atualmente em alguns estados há mais de uma federação de pescadores artesanais e a nível nacional há mais de uma confederação.

Diante desse quadro fático, para viabilizar a ampla representatividade da categoria e a efetividade da parceria das colônias com o MTP, propomos a inclusão dos §§ 2º e 3º no art. 1º da Lei nº 11.699, de 13 de junho de 2008, deixando claro que todas as federações e confederações com representatividade, respectivamente, das colônias e federações, podem representá-las para todos efeitos previstos na referida lei.

II.4 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela comissão mista, votamos:

1) quanto à admissibilidade:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da medida provisória nº 1.113, de 2022;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.113, de 2022, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista, com exceção das emendas nº 12, 20, 22, 30 e 37;

c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.113, de 2022, e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista, com exceção da emenda nº 14;



2) quanto ao mérito:

a) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.113, de 2022, e das emendas nºs 3, 4, 9, 10, 13, 19, 21, 29, 33 e 41, nos termos do Projeto de Lei de Conversão, em anexo;

b) pela rejeição das emendas nºs 1, 2, 5, 6, 7, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42 e 43.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado SILAS CÂMARA
Relator

2022-7106



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.113, DE 20 DE ABRIL DE 2022.**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2022

(Medida Provisória nº 1.113, de 20 de abril de 2022)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 11.699, de 13 de junho de 2008, a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social, e para dispor sobre a gestão dos imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60.

§ 14. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá estabelecer as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da perícia médica federal quanto à incapacidade laboral, hipótese na qual a concessão do



benefício de que trata este artigo será feita por meio de análise documental, incluídos atestados ou laudos médicos, realizada pelo INSS.” (NR)

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente ou aposentadoria por incapacidade permanente e o pensionista inválido, cujos benefícios tenham sido concedidos judicial ou administrativamente, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a:

I - exame médico a cargo da Previdência Social para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção;

II - processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado; e

III - tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

.....
 § 6º A avaliação de que trata o inciso I do **caput** poderá ser realizada de forma remota ou por análise documental, observado o §14 do art. 60 e o §7º desse artigo.

§7º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência disporá sobre as hipóteses de substituição de exame pericial presencial por exame remoto e as condições e limitações para sua realização.” (NR)

“Art. 126.

.....
 § 4º Os recursos de que tratam os incisos I e III do **caput** poderão ser interpostos diretamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que emitirá notificação eletrônica automática para INSS reanalisar, no prazo máximo de trinta dias, a decisão administrativa, na forma disciplinada por ato conjunto do Ministério do Trabalho e Previdência, do Conselho de Recursos da Previdência Social e do INSS.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....
 § 6º-A O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da Autarquia.

.....” (NR)

“Art. 26-B.



§ 1º Ao requerer o auxílio-inclusão, o beneficiário autorizará a suspensão do benefício de prestação continuada, nos termos do art. 21-A desta Lei.

§ 2º O auxílio-inclusão será concedido automaticamente pelo INSS, observado o preenchimento dos demais requisitos, mediante constatação, pela própria autarquia ou pelo Ministério da Cidadania, de acumulação do benefício de prestação continuada com exercício de atividade remunerada.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o auxílio-inclusão será devido a partir do primeiro dia da competência em que se identificou a ocorrência de acumulação do benefício de prestação continuada com o exercício de atividade remunerada, devendo ser o titular notificado quanto à alteração do benefício e suas consequências administrativas.” (NR)

“Art. 40- B.

Parágrafo único. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da Autarquia.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.699, de 13 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º As colônias têm liberdade de se organizarem em mais de uma federação estadual e estas em mais de uma confederação nacional.

§ 2º Havendo mais de uma federação estadual ou confederação nacional, nos termos do § 1º e do **caput**, o disposto nesta lei se aplica igualmente a todas federações e confederações desde que tenham representatividade mínima de 20% (vinte por cento), respectivamente, das colônias e federações existentes.” (NR)

“Art. 3º

VIII – firmar acordo de cooperação com o Ministério do Trabalho e Previdência para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro dos segurados especiais de que trata o art. 38-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, referente aos pescadores artesanais.” (NR)



Art. 4º O art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

.....

§ 7º Na hipótese de destinação não econômica aos imóveis de que trata este artigo, nos termos do § 6º, a União recomporá o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, conforme avaliação de valor de mercado realizada nos doze meses anteriores, prorrogáveis por igual período, por meio da transferência ao Fundo de recursos previstos na Lei Orçamentária Anual ou de cotas de fundos de investimentos previstos no art. 20.

.....

§ 9º Os imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social poderão ser destinados, por iniciativa do Instituto Nacional do Seguro Social ou da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, à integralização de cotas em fundos de investimento, observados os requisitos do art. 20, §2º, e o regulamento previsto no **caput**.

§ 10 Em caso de destinação de bens na forma do parágrafo anterior, as cotas em fundos de investimento comporão o patrimônio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

§ 11 Poderá ser contratada, por meio de processo licitatório, prestação de serviços de constituição, de estruturação, de administração e de gestão de fundo de investimento, para os fins de que trata o §9, dispensada a licitação para a contratação de instituições financeiras oficiais federais.

..... “ (NR)

Art. 5º A Lei nº 13.846, 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.

I - o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade (Programa Especial), com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade ou potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão, no recurso ou na revisão de benefícios administrados pelo INSS; e

.....

§ 2º Integrará o Programa Especial, observado o disposto no § 1º do art. 2º, a análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados



pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

.....
 § 4º Integrarão o Programa de Revisão:

I - o acompanhamento por médico perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade; e

II - o exame médico pericial presencial realizado nas unidades de atendimento da Previdência Social cujo prazo máximo de agendamento de perícia médica for superior a quarenta e cinco dias.

.....” (NR)

“Art. 10.

.....
 § 3º Aplica-se o pagamento de que trata o caput às tarefas extraordinárias a que se refere o § 4º do art. 1º desta Lei.” (NR)

Art. 6º Os recursos de que trata o inciso IV do caput do art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991, passarão a ser julgados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social após a efetiva implantação das unidades responsáveis pelo seu julgamento e após a definição, no regimento interno do Conselho, dos procedimentos a serem observados em seu trâmite, na forma do regulamento.

Art. 7º As parcelas de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 13.846, de 2019, serão renomeadas, respectivamente, para:

I - Tarefa Extraordinária de Redução de Filas e Combate à Fraude - TERF;
 e

II - Perícia Extraordinária de Redução de Fila e Combate à Fraude - PERF.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em de de 2022.

Deputado SILAS CÂMARA
 Relator

2022-7106

